



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00257

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
15/07/2013

Medida Provisória nº 621, de 2013

Autor
Deputado

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 23, o parágrafo único da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013 a seguinte redação:

Art. 23. Para os efeitos do art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os valores percebidos a título de bolsa prevista nesta Medida Provisória e na Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005, não caracterizam contraprestação de serviços.

“Parágrafo único. A previsão contida neste artigo se aplica aos participantes em regime de dedicação exclusiva e pressupõe o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.”

JUSTIFICATIVA

Não parece razoável permitir a isenção do imposto de renda sobre valores que ultrapassarão 10 mil reais, se os beneficiários das bolsas previstas na MP puderem tê-los como uma "complementação" de renda pelo exercício da Medicina.

ASSIS CARVALHO
Deputado Federal PT/PI

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/13
Matrícula 241298
Assinatura
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/07/2013 às 11:29
Gigliola Ansilio, Mat. 257129